



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000133/2003-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.343 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente MALHARIA DIANA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO DEVEDOR. HIGIDEZ DO CÁLCULO. COBRANÇA

Verificada a higidez do cálculo da compensação efetuada, correta a cobrança do saldo devedor apurado.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO.

A compensação trata do ajustamento de créditos e débitos tributários. Logo, no caso de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação tem o contribuinte o direito de questionar tanto o crédito, o que ocorre na maioria dos casos, quanto o débito, afinal, ambos estão intrinsecamente relacionados no ato de compensação. De igual forma, é cabível recurso voluntário para analisar tal matéria

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA REPRODUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante o Carf e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, é facultada a transcrição dos termos da decisão de primeira instância como fundamento para decidir a controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

MALHARIA DIANA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 07-30.219, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, em 30 de novembro de 2012.

2. Trata-se de declarações de compensação em papel e eletrônica (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2001 e de CSLL no ano-calendário 2002.

3. O direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido, porém insuficiente para compensar a integralidade dos débitos declarados, conforme Despacho Decisório a seguir (e-fls. 445):

[...] tendo em vista o Parecer Saort/DRF/Blumenau nº 199/2011 (fls. 437/444v), que aprovo, e com base nos fundamentos ali expostos, DECIDO:

a) admitir as declarações de compensação retificadoras apresentadas em formulários de papel (fls. 19/20, 51 e 52), e os PER/DCOMP retificadores nº 06776.24163.110309.1.7.031685 e nº 23823.56432.060309.1.7.032689;

b) reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 365.705,89;

b.1) reconhecer a legitimidade das compensações efetuadas sem processo, das estimativas de IRPJ relativas aos meses de março e abril de 2002, nos valores de R\$ 177.573,57 e R\$ 130.142,79;

b.2) homologar a declaração de compensação formalizada em formulário de papel (fl. 51) e o PER/DCOMP nº 17634.55997.201205.1.7.021693;

b.3) **homologar parcialmente** a declaração de compensação eletrônica nº 29839.43175.071008.1.3.020501, e declarar parcialmente extinto o débito nela compensado, conforme abaixo:

Tributo/receita:	IRPJ/2089
Período de apuração:	1º trimestre/2004
Valor da compensação declarada:	R\$ 21.967,77
Valor extinto do débito:	R\$ 9.378,00
Saldo devedor:	R\$ 12.589,77

c) reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 277.497,14;

c.1) reconhecer a legitimidade das compensações efetuadas sem processo, das estimativas de CSLL relativas aos meses de março e abril de 2002, nos valores de R\$ 66.086,48 e R\$ 47.571,41;

c.2) homologar a declaração de compensação formalizada em formulário de papel (fl. 52) e os PER/DCOMP nº 06618.68625.201205.1.7.030321 e nº 34686.32971.201205.1.7.033045;

c.3) **homologar parcialmente** a declaração de compensação eletrônica nº 06776.24163.110309.1.7.031685, e declarar parcialmente extinto o débito nela compensado, conforme abaixo:

Tributo/receita:	CSLL/2372
Período de apuração:	2º trimestre/2004
Valor da compensação declarada:	R\$ 110.157,82
Valor extinto do débito:	R\$ 105.121,44
Saldo devedor:	R\$ 5.036,38

d) reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 113.657,89;

d.1) homologar os PER/DCOMP nº 23823.56432.060309.1.7.032689 e nº 04458.36498.060309.1.3.039990;

d.2) **homologar parcialmente** a declaração de compensação eletrônica nº 07627.10479.110309.1.3.037296, e declarar parcialmente extinto o débito nela compensado, conforme abaixo:

Tributo/receita:	CSLL/2372
Período de apuração:	2º trimestre/2004
Valor da compensação declarada:	R\$ 24.000,00
Valor extinto do débito:	R\$ 18.078,09
Saldo devedor:	R\$ 5.921,91

4. Em manifestação de inconformidade a contribuinte insurgiu-se somente contra a cobrança dos débitos. Em relação aos débitos não compensados com os créditos reconhecidos no ano-calendário 2001, alegou erro no cálculo do crédito para imputação dos débitos em razão da aplicação de multa e juros em face de suposto pagamento em atraso, e desconsideração de declarações de compensação retificadoras transmitidas em 02/06/2003 e 20/12/2005.

5. Em relação ao débito não compensado com o crédito reconhecido no ano-calendário 2002, assinalou que uma parte foi compensada com saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 e outra parte em outros PER/DCOMP's. Veja-se:

1 QUANTO AO CRÉDITO DECORRENTE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2001 - COMPENSAÇÕES

A autoridade fiscal promoveu a retificação de valores no tocante aos montantes relativos ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, o que resultou do apontamento de insuficiência de crédito para quitação dos débitos próprios no montante de R\$ 12.589,77 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), na forma demonstrada no do Relatório Fiscal em evidência.

Entretanto, a diferença apontada reside no fato de **que a autoridade fiscal, ao compor o cálculo do crédito para imputar aos débitos compensados pela ora impugnante, relativamente às PER/DCOMP em papel (fl. 51), equivocadamente aplicou juros e multa em face do suposto "pagamento em atraso" dos tributos, ou seja, em razão**

de inexistente compensação declarada após o vencimento das exações objeto de compensação.

Com efeito, **desconsiderou** a autoridade fiscal as declarações de compensação **retificadoras** transmitidas em 02/06/2003 e 20/12/2005, cujas cópias seguem acostadas.

Sendo assim não é possível a aplicação de multa e juros no período compreendido entre 02/06/2003 e 20/12/2005, cujo montante atinge o exato valor faltante de R\$ 2.839,67 (código receita: 2362) e R\$ 36.923,93 (código receita: 2362).

Como decorrência lógica de tal equívoco resulta a inconsistência das imputações posteriores, o que gerou a indevida redução do crédito da ora impugnante e o consequente saldo devedor.

[...]

2 QUANTO AO CRÉDITO DECORRENTE DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2001 - COMPENSAÇÕES

Também no tocante ao crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal promoveu a retificação de valores e concluiu pela insuficiência de crédito para quitação dos débitos próprios no montante de R\$ 5.036,38 (cinco mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), tal como se afigura no Relatório Fiscal em exame.

Igualmente neste caso, a exemplo do anterior, **a autoridade fiscal ao compor o cálculo do crédito para imputar aos débitos compensados pela ora impugnante, relativamente às PER/DCOMP em papel (fl. 52), equivocadamente aplicou juros e multa em face do suposto “pagamento em atraso” dos tributos, ou seja, em razão da apresentação de compensação declarada após o vencimento das exações objeto de compensação.**

Entretanto, deixou de **desconsiderar** a autoridade fiscal as respectivas declarações de compensação **retificadoras** transmitidas em 02/06/2003 e 20/12/2005, cujas cópias seguem acostadas, as quais impedem a aplicação de multa e juros naquele período, cujo produto alterou equivocadamente para maior o saldo devedor, tornando injustificadamente insuficiente o crédito passível de compensação.

[...]

3 QUANTO AO CRÉDITO DECORRENTE DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2002 - COMPENSAÇÕES

Na mesma linha das apurações anteriores, a autoridade fiscal promoveu a retificação de valores no tocante aos montantes relativos ao crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, e chegou à conclusão de que há insuficiência de crédito para quitação dos débitos próprios da ora impugnante em importância correspondente a R\$ 5.921,91 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), de acordo com os termos do Relatório Fiscal em foco.

Ocorre que a autoridade fiscal não se ateu ao fato de que **a PER/DCOMP nº 07627.10479.110309.1.3.03.7296 deve ser analisada em consonância com as PER/DCOMP's nºs 32072.78880.110309.1.3.022162 e 20452.14180.110309.1.3.017255, todas transmitidas na data de 11/03/2009.**

Assim, o valor deste débito foi compensado em parte com crédito do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 e a diferença foi compensada outras duas PER/DCOMP's, ou seja, através das de nºs 32072.78880.110309.1.3.022162 e 20452.14180.110309.1.3.017255 supramencionadas, tudo conforme o seguinte demonstrativo: [...].

6. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

7. O voto condutor do acórdão recorrido, de forma didática e minuciosa, analisou todo cálculo referente às compensações efetuadas e corrigiu equívoco na data de valoração de crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, em que se considerou 28/02/2002 quando o correto seria 31/03/2003. Com efeito, o saldo devedor de CSLL referente ao 2º trim./2004 foi alterado de R\$ 5.036,38 para R\$ 3.893,68.

8. Cientificada da decisão de primeira instância, em 17.12.2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 20.12.2012 (e-fls. 819-821) em que reitera as alegações aviadas em primeira instância (e-fls. 774 e seg.):

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

11. Trata-se de declarações de compensação em papel e eletrônica (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2001 e de CSLL no ano-calendário 2002. O direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido, porém insuficiente para compensar a integralidade dos débitos declarados, os quais foram objeto de cobrança e manifestação de inconformidade, que reduziu parcela dos débitos apurados.

12. A recorrente, por sua vez, em sede recurso voluntário, insurge-se novamente contra os débitos apurados e reitera as mesmas alegações de defesa aviadas em primeira instância, quais sejam:

i) em relação aos débitos não compensados com os créditos reconhecidos no ano-calendário 2001, alegou erro no cálculo do crédito para imputação dos débitos em razão da aplicação de multa e juros em face de suposto pagamento em atraso, e desconsideração de declarações de compensação retificadoras transmitidas em 02/06/2003 e 20/12/2005;

ii) em relação ao débito não compensado com o crédito reconhecido no ano-calendário 2002, assinalou que uma parte foi compensada saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 e outra parte em outros PER/DCOMP's.

13. Inicialmente, oportuno destacar que, nos termos do art. 74 e parágrafos da Lei 9.430, de 1996, e alterações, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal tem o direito de utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a

quaisquer tributos administrados por aquele Órgão. Tal compensação é efetuada por meio de declaração em que conste informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

14. No caso de não homologação da compensação, o contribuinte é cientificado deste ato e intimado a pagar os débitos indevidamente compensados, sendo-lhe facultado apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Veja-se:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A **compensação** de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos **débitos indevidamente compensados**.

§ 7º **Não homologada** a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, **o pagamento dos débitos indevidamente compensados**.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade** contra a **não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifo nosso)

15. Como se vê, a compensação trata do ajustamento de créditos e débitos tributários. Logo, no caso de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação tem o contribuinte o direito de questionar tanto o crédito, o que ocorre na maioria dos casos, quanto o débito compensado, afinal, ambos estão intrinsecamente relacionados no ato de compensação.

16. O caso em análise é um exemplo de que o débito pode ser questionado. Embora o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2001 tenha sido reconhecido integralmente, ao elaborar o cálculo de imputação a autoridade fiscal equivocou-se ao informar a data de valoração do crédito, por conseguinte houve compensação a menor do débito, o que foi devidamente corrigido pela r. decisão recorrida.

17. Não se discute que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, tampouco a natureza do débito, mas, sim, equívoco na compensação que majorou indevidamente o débito compensado, o que está intrinsecamente relacionado ao crédito reconhecido.

18. Como dito antes, a r. decisão de primeira instância analisou de forma minuciosa e didática os cálculos das compensações e reduziu o saldo devedor de CSLL referente ao 2º Trim/2004, compensado com saldo negativo de CSLL de 2001, de R\$ 5.036,38 para R\$

3.893,68, ou seja, exonerou o débito no montante de R\$ 1.142,70. Entendo não haver reparo a ser feito no acórdão recorrido.

19. Na Hipótese de não apresentação de novas razões de defesa perante o colegiado de segunda instância, o §3º do art. 57, Anexo II, do Regimento Interno do Carf (Ricarf), aprovado pela Portaria MF 343, de 2015, permite que o Relator adote os fundamentos da decisão recorrida como razão de decidir. Veja-se:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (Grifo nosso).

20. Em razão da ausência novas razões de defesa e ante minha concordância com os fundamentos do colegiado de primeira instância, com amparo no Regimento Interno do Carf, adoto como razão de decidir, o voto do acórdão recorrido abaixo reproduzido.

[...]

Voltando-se, agora, ao exame do mérito, conforme relatado, o direito creditório que foi utilizado pela Interessada nas diversas compensações que compõem o objeto do presente processo abrange o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e o Saldo Negativo de CSLL dos anos-calendário 2001 e 2002.

Impende registrar que o direito creditório pretendido pela Contribuinte foi inteiramente reconhecido pela autoridade fiscal competente da DRF Blumenau.

Por outro lado, depois de identificar créditos e débitos associados pela Contribuinte em cada uma das declarações de compensação, a autoridade fiscal efetuou os cálculos pertinentes e **concluiu que o direito creditório da Contribuinte é insuficiente para extinguir integralmente os débitos declarados**, conclusão com a qual a Contribuinte não concorda.

A seguir, passa-se à apreciação das conclusões da autoridade fiscal e das razões de contestação apresentadas pela Contribuinte, adotando a mesma estrutura utilizada tanto pelo ato fiscal contestado, quanto pela manifestação de inconformidade da Interessada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/ANO CALENDÁRIO 2001 - COMPENSAÇÕES

Segundo a autoridade fiscal, com base em seu Parecer e nos cálculos demonstrados às fls. 459 a 465 (na numeração do e-processo), o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário

2001:

- foi integralmente reconhecido no valor pleiteado de R\$ 365.705,89;
- dentre todas as compensações pretendidas, só não é suficiente para extinguir o débito a título de IRPJ do 1º trimestre de 2004, restando saldo devedor, em valor original, no montante de R\$ 12.589,77.

Com essa conclusão a Contribuinte não concorda. Segundo seu entendimento:

[...] a diferença apontada reside no fato de que a autoridade fiscal, ao compor o cálculo do crédito para imputar aos débitos compensados pela ora impugnante, relativamente às PER/DCOMP em papel (fl. 51), equivocadamente aplicou juros e multa em face do suposto "pagamento em atraso" dos tributos, ou seja, em razão de inexistente compensação declarada após o vencimento das exações objeto de compensação.

Com efeito, desconsiderou a autoridade fiscal as declarações de compensação retificadoras transmitidas em 02/06/2003 e 20/12/2005, cujas cópias seguem acostadas.

Sendo assim não é possível a aplicação de multa e juros no período compreendido entre 02/06/2003 e 20/12/2005, cujo montante atinge o exato valor faltante de R\$ 2.839,67 (código receita: 2362) e R\$ 36.923,93 (código receita: 2362).

Em análise às arguições da Contribuinte, há que se concluir que o procedimento da autoridade fiscal não foi bem compreendido. Diversamente do que entendeu a Contribuinte, a autoridade fiscal considerou as declarações retificadoras apresentadas em 02/06/2003 e em 20/12/2005. Além disso, não foi aplicada qualquer multa relativa aos débitos abrangidos pelas referidas declarações.

De toda sorte, em respeito à Contribuinte, aqui há que se esclarecer os cálculos efetuados pela autoridade fiscal. Também cabe enfatizar que, para fins de estabelecer o encontro de contas que constitui a essência da compensação, débitos e créditos são “levados” a uma mesma data, a chamada data de valoração.

De início, é preciso registrar que o crédito da Contribuinte, a título de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, no valor de R\$ 365.705,89, considera-se constituído em 28/12/2001.

Antes de inserir seu crédito em declarações de compensação, a Contribuinte o utilizou parcialmente em compensações sem processo, na forma da legislação anterior à Medida Provisória nº 66, de 2002. Os débitos assim compensados foram o IRPJ de março e o IRPJ de abril de 2002, nos montantes de R\$ 177.573,57 e R\$ 130.142,79, respectivamente. De forma analítica, as referidas compensações podem ser assim demonstradas:

Compensação do IRPJ de março de 2002

- data de valoração: encerramento do período de apuração do débito (31/03/2002)
- valor original do crédito (28/12/2001): R\$ 365.705,89
- crédito valorado em 31/03/2002: R\$ 379.529,57 (índice: 3,78%)
- valor original do débito: R\$ 177.573,57

- débito consolidado em 31/03/2002: R\$ 177.573,57
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 31/03/2002: R\$ 379.529,57 – R\$ 177.573,57 = R\$ 201.956,00
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 201.956,00 / (1+3,78%) = R\$ 194.600,12

Compensação do IRPJ de abril de 2002

- data de valoração: encerramento do período de apuração do débito (30/04/2002)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 194.600,12
- crédito valorado em 30/04/2002: R\$ 204.622,02 (índice: 5,15%)
- valor original do débito: R\$ 130.142,79
- débito consolidado em 30/04/2002: R\$ 130.142,79
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 30/04/2002: R\$ 204.622,02 – R\$ 130.142,79 = R\$ 74.479,23
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 74.479,23 / (1+5,15%) = R\$ 70.831,41

O saldo negativo de IRPJ de 2001 remanescente após as compensações sem processo acima demonstradas foi utilizado na compensação de quatro débitos, a saber:

Número do PER/DCOMP ou folha da DCOMP em papel	Receita-tributo	Período de apuração	Valor (principal)
fl. 51 (papel)	IRPJ-2362	fev/03	2.839,67
fl. 51 (papel)	IRPJ-2362	mar/03	36.923,93
17634.55997.201205.1.7.02-1693	IRPJ-2362	abr/03	34.600,45
29839.43175.071008.1.3.02-0501	IRPJ-2089	1º trim/2004	21.967,77

Neste momento, há que se observar que a declaração em papel acima referida é exatamente a retificadora apresentada em 20/12/2005, evidenciando que tal declaração foi considerada pela autoridade fiscal, ao contrário do que entendeu a contribuinte.

Compensação do IRPJ de fevereiro de 2003

- data de valoração: encerramento do período de apuração do débito (28/02/2003)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 70.831,41
- crédito valorado em 28/02/2003: R\$ 85.443,93 (índice: 20,63%)
- valor original do débito: R\$ 2.839,67
- débito consolidado em 28/02/2003: R\$ 2.839,67

- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 28/02/2003: R\$ 85.443,93 – R\$ 2.839,67 = R\$ 82.604,26
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 82.604,26 / (1+20,63%) = R\$ 68.477,38

Compensação do IRPJ de março de 2003

- data de valoração: encerramento do período de apuração do débito (31/03/2003)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 68.477,38
- crédito valorado em 31/03/2003: R\$ 83.857,40 (índice: 22,46%)
- valor original do débito: R\$ 36.923,93
- débito consolidado em 31/03/2003: R\$ 36.923,93
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 31/03/2003: R\$ 83.857,40 – R\$ 36.923,93 = R\$ 46.933,47
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 46.933,47 / (1+22,46%) = R\$ 38.325,55

Neste ponto há que se fazer uma pausa para registrar que, conforme restou demonstrado acima, ao contrário do que entendeu a contribuinte, na compensação instrumentalizada pela declaração em papel apresentada em 20/12/2005 os débitos declarados não sofreram a incidência nem de juros e nem de multa. Pelo contrário, como a data de valoração coincide com o final do período de apuração do débito, apenas o crédito da Contribuinte foi valorado: no primeiro caso, o crédito remanescente de R\$ 70.831,41 em 28/12/2001 foi considerado em 28/02/2003 (data da compensação) no valor de R\$ 85.443,93, o que corresponde a uma atualização de 20,63%; no segundo caso, o crédito remanescente de R\$ 68.477,38 em 28/12/2001 foi considerado em 31/03/2003 (data da compensação) no valor de R\$ 83.857,40, correspondendo a uma atualização de 22,46%.

Compensação do IRPJ de abril de 2003

- data de valoração: data da DCOMP original (01/07/2003)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 38.325,55
- crédito valorado em 01/07/2003: R\$ 49.800,22 (índice: 29,94%)
- valor original do débito (vencimento em 30/05/2003): R\$ 34.600,45
- débito consolidado em 01/07/2003: R\$ 39.015,46
 - principal R\$ 34.600,45
 - multa (9,9%): R\$ 3.425,44
 - juros (2,86%): R\$ 989,57

- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 01/07/2003: R\$ 49.800,22 – R\$ 39.015,46 = R\$ 10.784,76
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 39.015,46 / (1 + 29,94%) = R\$ 8.299,80

Compensação do IRPJ do 1º trimestre de 2004

- data de valoração: data da DCOMP original (07/10/2008)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 8.299,80
- crédito valorado em 07/10/2008: R\$ 17.130,79 (índice: 106,40%)
- valor original do débito (vencimento em 30/04/2004): R\$ 21.967,77
- débito consolidado em 07/10/2008: R\$ 40.128,52
 - principal R\$ 21.967,77
 - multa (20%): R\$ 4.393,55
 - juros (62,67%): R\$ 13.767,20
- resultado da compensação:
 - crédito completamente utilizado
 - débito parcialmente extinto
 - débito remanescente em 07/10/2008: R\$ 40.128,52 – R\$ 17.130,79 = R\$ 22.997,73
 - valor original do débito remanescente (30/04/2004): R\$ 22.997,73 / (1 + 20% + 62,67%) = R\$ 12.589,77

Nas duas últimas compensações acima demonstradas, há que ter atenção ao fato de que a data de valoração, diferentemente dos casos anteriores (regulados pelo art. 63 da IN RFB nº 600, de 2005), é a data de apresentação da DCOMP, conforme estabelecido no art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008. Por esse motivo, o crédito da Contribuinte foi valorado na data de apresentação da DCOMP mediante aplicação de índice equivalente a 106,40%, e os débitos foram consolidados na mesma data, considerando os acréscimos legalmente previstos.

SALDO NEGATIVO DA CSLL/ANO-CALENDÁRIO 2001 -COMPENSAÇÕES

Segundo a autoridade fiscal, com base em seu Parecer e nos cálculos demonstrados às fls. 466 a 472 (na numeração do e-processo), o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2001:

- foi integralmente reconhecido no valor pleiteado de R\$ 277.497,14;
- dentre todas as compensações pretendidas, só não é suficiente para extinguir o débito a título de CSLL do 2º trimestre de 2004, restando saldo devedor, em valor original, no montante de R\$ 5.036,38, inserido na DComp nº 06776.24163.110309.1.7.031685.

De maneira análoga ao que foi verificado no caso anterior, com essa conclusão a Contribuinte não concorda:

Igualmente neste caso, a exemplo do anterior, a autoridade fiscal ao compor o cálculo do crédito para imputar aos débitos compensados pela ora impugnante, relativamente às PER/DCOMP em papel (fl. 52), equivocadamente aplicou juros e multa em face do suposto “pagamento em atraso” dos tributos, ou seja, em razão da apresentação de compensação declarada após o vencimento das exações objeto de compensação.

Em análise às arguições da Contribuinte, novamente há que se concluir que o procedimento da autoridade fiscal não foi bem compreendido. Partindo desde logo para a demonstração dos procedimentos da autoridade competente, de se registrar que o crédito da Contribuinte, a título de saldo negativo de CSLL do ano de 2001, no valor de R\$ 277.497,14, considera-se constituído em 28/12/2001.

Antes de utilizar seu crédito em declarações de compensação, a Contribuinte efetuou compensações sem processo, na forma da legislação anterior à Medida Provisória nº 66, de 2002. Os débitos assim compensados foram a CSLL de março e abril de 2002, nos montantes de R\$ 66.086,48 e R\$ 47.571,41, respectivamente. De forma analítica, as referidas compensações podem ser assim demonstradas:

Compensação da CSLL de março de 2002

- data de valoração: encerramento do período de apuração do débito (31/03/2002 – aqui a autoridade fiscal se enganou ao utilizar o dia 28/02/2002, conforme demonstrativo de fl. 468)
- valor original do crédito (28/12/2001): R\$ 277.497,14
- crédito valorado em 31/03/2002: R\$ 287.986,53 (índice: 3,78%)
- valor original do débito: R\$ 66.086,48
- débito consolidado em 31/03/2002: R\$ 66.086,48
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 31/03/2002: R\$ 287.986,53 – R\$ 66.086,48 = R\$ 221.900,05
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 221.900,05 / (1+ 3,78%) = R\$ 213.817,74

Como visto, em vez de considerar o dia 31/03/2002 como data de valoração (data de encerramento do período de apuração do débito de CSLL do mês de março de 2002), a autoridade fiscal fez os cálculos utilizando para esse fim o dia 28/02/2002. Com isso, o crédito da Contribuinte foi atualizado em apenas 2,53%, e não em 3,78% como seria o correto.

Refazendo os cálculos com o índice correto, encontra-se saldo de crédito remanescente para compensações posteriores maior do aquele que resultou dos apontamentos da autoridade fiscal, de modo que o equívoco irá se propagar ao longo das próximas seis compensações, do que resultará, ao final, um saldo devedor menor a ser cobrado da Contribuinte.

Compensação da CSLL de abril de 2002

§ data de valoração: encerramento do período de apuração do débito

(30/04/2002)

- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 213.817,74
- crédito valorado em 30/04/2002: R\$ 224.829,35 (índice: 5,15%)
- valor original do débito: R\$ 47.571,41
- débito consolidado em 30/04/2002: R\$ 47.571,41
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 30/04/2002: R\$ 224.829,35 – R\$ 47.571,41 = R\$ 177.257,94
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 177.257,94 / (1+ 5,15%) = R\$ 168.576,27

O saldo negativo da CSLL de 2001 remanescente após as compensações sem processo acima demonstradas foi utilizado na compensação de cinco débitos, a saber:

Número do PER/DCOMP ou folha da DCOMP em papel	Receita-tributo	Período de apuração	Valor (principal)
fl. 52 (papel)	CSLL-2484	fev/03	1.703,80
fl. 52 (papel)	CSLL-2484	mar/03	14.771,10
34686.32971.201205.1.7.03-3045	CSLL-2484	abr/03	13.281,30
06618.68625.201205.1.7.03-0321	CSLL-2372	1ºtrim/2004	102.467,90
06776.24163.110309.1.7.03-1685	CSLL-2372	2ºtrim/2004	110.157,82

Compensação da CSLL de fevereiro de 2003

- data de valoração: encerramento do período de apuração do débito (28/02/2003)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 168.576,27
- crédito valorado em 28/02/2003: R\$ 203.353,55 (índice: 20,63%)
- valor original do débito: R\$ 1.703,80
- débito consolidado em 28/02/2003: R\$ 1.703,80
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 28/02/2003: R\$ 203.353,55 – R\$ 1.703,80 = R\$ 201.649,75
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 201.649,75 / (1+ 20,63%) = R\$ 167.163,85

Compensação da CSLL de março de 2003

- data de valoração: encerramento do período de apuração do débito (31/03/2003)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 167.163,85
- crédito valorado em 31/03/2003: R\$ 204.708,85 (índice: 22,46%)

- valor original do débito: R\$ 14.771,10
- débito consolidado em 31/03/2003: R\$ 14.771,10
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 31/03/2003: R\$ 204.708,85 – R\$ 14.771,10 = R\$ 189.937,75
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 189.937,75 / (1+ 22,46%) = R\$ 155.101,87

Novamente, conforme restou demonstrado acima, ao contrário do que entendeu a contribuinte, na compensação instrumentalizada pela declaração em papel apresentada em 20/12/2005 os débitos declarados não sofreram a incidência nem de juros e nem de multa.

Compensação da CSLL de abril de 2003

- data de valoração: data da DCOMP original (01/07/2003)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 155.101,87
- crédito valorado em 01/07/2003: R\$ 201.539,37 (índice: 29,94%)
- valor original do débito (vencimento em 30/05/2003): R\$ 13.281,30
- débito consolidado em 01/07/2003: R\$ 14.976,00
 - principal: R\$ 13.281,30
 - multa (9,9%): R\$ 1.314,85
 - juros (2,86%): R\$ 379,85
- resultado da compensação:
 - débito completamente extinto
 - crédito remanescente em 01/07/2003: R\$ 201.539,37 – R\$ 14.976,00 = R\$ 186.563,37
 - valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 186.563,37 / (1+ 29,94%) = R\$ 143.576,55

Compensação da CSLL do 1º trimestre de 2004

- data de valoração: data da DCOMP original (30/04/2004)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 143.576,55
- crédito valorado em 30/04/2004: R\$ 206.104,14 (índice: 43,55%)
- valor original do débito (vencimento em 30/04/2004): R\$ 102.467,90
- débito consolidado em 30/04/2004: R\$ 102.467,90
- resultado da compensação:

- débito completamente extinto
- crédito remanescente em 30/04/2004: R\$ 206.104,14 – R\$ 102.467,90 = R\$ 103.636,24
- valor original do crédito remanescente (30/04/2004): R\$ 103.636,24 / (1+ 43,55%) = R\$ 72.195,22

Compensação da CSLL do 2º trimestre de 2004

- data de valoração: data da DCOMP original (30/07/2004)
- valor original do crédito remanescente (28/12/2001): R\$ 72.195,22
- crédito valorado em 30/07/2004: R\$ 106.264,14 (índice: 47,19%)
- valor original do débito (vencimento em 30/07/2004): R\$ 110.157,82
- débito consolidado em 30/07/2004: R\$ 110.157,82
- resultado da compensação:
 - crédito completamente utilizado
 - débito parcialmente extinto
 - débito remanescente em 30/07/2004: R\$ 110.157,82 – R\$ 106.264,14 = R\$ 3.893,68
 - valor original do débito remanescente (30/07/2004): R\$ 3.893,68

Nas três últimas compensações acima demonstradas, há que ter atenção ao fato de que a data de valoração, diferentemente dos casos anteriores (regulados pelo art. 63 da IN RFB nº 600, de 2005), é a data de apresentação da DCOMP, conforme estabelecido no art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

Em vista do resultado obtido com o recálculo das compensações referentes ao saldo negativo da CSLL do ano de 2001, a cobrança a ser dirigida à Contribuinte, relativa à CSLL do 2º trimestre de 2004 incluída na DComp nº 06776.24163.110309.1.7.031685, deve passar de R\$ 5.036,38 para R\$ 3.893,68.

SALDO NEGATIVO DA CSLL/ANO-CALENDÁRIO 2002 COMPENSAÇÕES

Segundo a autoridade fiscal, com base em seu Parecer e nos cálculos demonstrados às fls. 473 a 476 (na numeração do e-processo), o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002:

- foi integralmente reconhecido no valor pleiteado de R\$ 113.657,89;
- dentre todas as compensações pretendidas, só não é suficiente para extinguir débito a título de CSLL do 2º trimestre de 2004, restando saldo devedor, em valor original, no montante de R\$ 5.921,91, inserido na DCOMP nº 07627.10479.110309.1.3.037296.

A conclusão da autoridade fiscal da DRF Blumenau, relativa às compensações envolvendo o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, encontra-se sintetizada na tabela abaixo:

Número do PER/DCOMP	Débitos compensados na DCOMP			Valor extinto (principal)	Saldo devedor (principal)
	Receita-tributo	Período de apuração	Valor (principal)		
23823.56432.060309.1.7.03-2689	COFINS-5856	Jul/05	61.627,56	61.627,56	0,00
04458.36498.060309.1.3.03-9990	COFINS-5856	ago/05	45.086,88	45.086,88	0,00
	PIS - 6912	ago/05	19.459,60	19.459,60	0,00
07627.10479.110309.1.3.03-7296	CSLL-2372	2ºtrim/2004	24.000,00	18.078,09	5.921,91

Contra essa conclusão a Contribuinte argumenta o seguinte (destaque acrescido):

*Na mesma linha das apurações anteriores, a autoridade fiscal promoveu a **retificação de valores no tocante aos montantes relativos ao crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002**, e chegou à conclusão de que há insuficiência de crédito para quitação dos débitos próprios da ora impugnante em importância correspondente a R\$ 5.921,91 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), de acordo com os termos do Relatório Fiscal em foco.*

Ocorre que a autoridade fiscal não se ateu ao fato de que a PER/DCOMP nº 07627.10479.110309.1.3.03.7296 deve ser analisada em consonância com as PER/DCOMP's nºs 32072.78880.110309.1.3.022162 e 20452.14180.110309.1.3.017255, todas transmitidas na data de 11/03/2009.

Assim, o valor deste débito foi compensado em parte com crédito do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 e a diferença foi compensada outras duas PER/DCOMP's, ou seja, através das de nºs 32072.78880.110309.1.3.022162 e 20452.14180.110309.1.3.017255 supramencionadas, tudo conforme o seguinte demonstrativo:

Número PER/DCOMP	Data da PER/DCOMP	Valor original	Multa	Juros	Total
07627.10479.110309.1.3.03-7296	11/03/2009	24.000,00	7.401,02	1.889,80	33.290,82
32072.78880.110309.1.3.02-2162	11/03/2009	603,28	0,00	21.848,97	22.452,25
20452.14180.110309.1.3.01-7255	11/03/2009	12.401,83	0,00	0,00	12.401,83
TOTAL		37.005,11	7.401,02	23.738,77	68.144,90

Portanto, resta clara a inexistência do saldo devedor resultante da suposta insuficiência do crédito da ora impugnante, merecendo, pois, parcial reforma o despacho decisório em tela. (destaques acrescidos)

Com relação a este ponto da manifestação de inconformidade, desde logo há que se esclarecer que, diferentemente do que parece ser o entendimento da Contribuinte, a autoridade fiscal não efetuou qualquer “retificação de valores no tocante aos montantes relativos ao crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002”. Essa afirmação se sustenta no seguinte fato: na compensação instrumentalizada pela DComp nº 07627.10479.110309.1.3.037296 – que restou parcialmente homologada –, o valor do crédito atualizado considerado pela Contribuinte (R\$ 33.290,82 fl. 699) é igual ao montante admitido pela autoridade fiscal na análise da mesma DComp (fl. 476 – a não ser pela diferença de dois centavos), valor esse remanescente depois de terem sido integralmente homologadas as DComp nº 23823.56432.060309.1.7.032689 e nº 04458.36498.060309.1.3.039990.

Em outras palavras, a DComp nº 07627.10479.110309.1.3.037296 foi apenas parcialmente homologada porque o valor do direito creditório da Contribuinte, integralmente reconhecido pela autoridade fiscal, não é suficiente para extinguir o débito ao qual foi associado na referida DComp. Portanto, diferentemente do que

entendeu a Contribuinte, a cobrança impugnada não resulta de divergência em relação ao valor de seu direito.

Em verdade, **a autoridade fiscal não concordou que o crédito atualizado na data da DComp (11/03/2009), no montante de R\$ 33.290,80, seja suficiente para amortizar débito no valor original de R\$ 24.000,00 e vencimento em 30/07/2004.**

Em sua DComp (fl. 700), com o crédito de R\$ 33.290,82 a Contribuinte pretendeu compensar débito de R\$ 24.000,00 em valor principal, R\$ 7.401,02 a título de multa, além de juros de R\$ 1.889,80. Ou seja, para fins de consolidar o débito vencido em 30/07/2004 à data de apresentação da DComp (11/03/2009), a Contribuinte associou multa de 30,84% (R\$ 7.401,02 / R\$ 24.000,00), e juros de 7,87% (R\$ 1.889,80 / R\$ 24.000,00).

Sobre os valores acrescidos ao principal pela Contribuinte, primeiro há que se observar que a multa de mora, embora incida à taxa diária de 0,33%, é limitada a 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, neste específico caso, os juros de mora referentes ao período transcorrido desde o vencimento do débito (30/07/2004) até a data de consolidação para fins de compensação (11/03/2009), de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser calculados considerando-se a taxa Selic acumulada, sem capitalização, de agosto de 2004 a fevereiro de 2009, acrescida de 1% referente ao mês da compensação (março de 2009).

Os valores da Selic mensal encontram-se disponíveis na página da Receita Federal do Brasil na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/jrselic.htm>).

Abaixo, encontra-se a demonstração dos juros de mora aplicáveis ao presente caso:

Mês/Ano	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Janeiro		1,38%	1,43%	1,08%	0,93%	1,05%
Fevereiro		1,22%	1,15%	0,87%	0,80%	0,86%
Março		1,53%	1,42%	1,05%	0,84%	
Abril		1,41%	1,08%	0,94%	0,90%	
Mai		1,50%	1,28%	1,03%	0,88%	
Junho		1,59%	1,18%	0,91%	0,96%	
Julho		1,51%	1,17%	0,97%	1,07%	
Agosto	1,29%	1,66%	1,26%	0,99%	1,02%	
Setembro	1,25%	1,50%	1,06%	0,80%	1,10%	
Outubro	1,21%	1,41%	1,09%	0,93%	1,18%	
Novembro	1,25%	1,38%	1,02%	0,84%	1,02%	
Dezembro	1,48%	1,47%	0,99%	0,84%	1,12%	
Total no ano	6,48%	17,56%	14,13%	11,25%	11,82%	1,91%

Considerando débito com vencimento em 30/07/2004, consolidado para fins de compensação em 11/03/2009, os juros aplicáveis resultam da seguinte soma: (6,48% + 17,56% + 14,13% + 11,25% + 11,82% + 1,91%) + 1% referente ao mês da compensação. O resultado dessa soma (64,15%) é bem diferente dos 7,87% utilizados pela Contribuinte em sua DComp.

À fl. 476, nota-se que a autoridade fiscal, na consolidação do débito em 11/03/2009, associou ao principal de R\$ 24.000,00 justamente R\$ 4.800,00 a título de multa (20%) e R\$ 15.396,00 a título de juros (ou 64,15%). Desse modo, o valor do débito consolidado em 11/03/2009 alcançou o montante de R\$ 44.196,00. Considerando que à mesma data o crédito atualizado somente alcançava R\$ 33.290,80, restou saldo devedor de R\$ 10.905,20 em valores de 11/03/2009. Trazendo esse montante a valores de 30/07/2004, tem-se que o débito remanescente, em valores originais, corresponde a R\$ 5.921,91 [= R\$ 10.905,20 / (1 + 20% + 64,15%)].

Portanto, na DComp nº 07627.10479.110309.1.3.037296, a Contribuinte equivocadamente considerou que seu crédito extinguiu seu débito de R\$ 24.000,00 em valor original. Como se depreende do cálculo efetuado pela autoridade fiscal, por meio da referida DComp só foi extinto o montante de R\$ 18.078,09, restando em aberto o valor de R\$ 5.921,91.

Por fim, de se registrar que a Contribuinte alega que a cobrança também é indevida porque há duas outras DComp em que pretende compensar débitos relativos ao mesmo tributo e período de apuração. Sobre tal alegação, de se dizer apenas que, para o deslinde do presente litígio é irrelevante o fato de haver duas outras DComp em que a Contribuinte pretende compensar débitos relativos ao mesmo tributo e período de apuração. As referidas DComp serão apreciadas de forma independente, considerando débitos e créditos ali incluídos pela Contribuinte.

No presente caso, de concreto tem-se que nesta DComp nº 07627.10479.110309.1.3.037296 a Contribuinte entendeu que compensaria parcela de R\$ 24.000,00 da CSLL do 2º trimestre de 2004. No entanto, como se viu, seu crédito remanescente somente foi suficiente para compensar R\$ 18.078,09, de modo que está correta a cobrança da diferença.

Portanto, há que se alterar a conclusão do Despacho Decisório apenas em relação ao resultado decorrente da apreciação da **DComp nº 06776.24163.110309.1.7.031685**, de modo que **a cobrança a título de CSLL do 2º trimestre de 2004, deve passar, em valores originais, de R\$ 5.036,38 para R\$ 3.893,68.**

Ante o exposto, encaminho meu voto no seguinte sentido:

DCOMP	DÉBITOS EM ABERTO (DESPACHO DECISÓRIO)			Valores em Reais	
	TRIBUTO	FATO GERADOR	VALOR	DÉBITO MANTIDO	DÉBITO EXONERADO
29839.43175.071008.1.3.02-0501	IRPJ	1º trim 2004	12.589,77	12.589,77	0,00
06776.24163.110309.1.7.03-1685	CSLL	2º trim 2004	5.036,38	3.893,68	1.142,70
07627.10479.110309.1.3.03-7296	CSLL	2º trim 2004	5.921,91	5.921,91	0,00

21. Desta feita, verificada a higidez do cálculo da compensação efetuada, correta a cobrança do saldo devedor apurado.

Conclusão

22. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior